



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000024/95-15  
Recurso nº. : 11.228  
Matéria : IRPF - Ex: 1994  
Recorrente : SÉRGIO AUGUSTO TRINDADE RODRIGUES  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.034

IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO AUGUSTO TRINDADE RODRIGUES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000024/95-15  
Acórdão nº. : 104-16.034  
Recurso nº. : 11.228  
Recorrente : SÉRGIO AUGUSTO TRINDADE RODRIGUES

RELATÓRIO

SÉRGIO AUGUSTO TRINDADE RODRIGUES, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 26/30, prolatada pela DRJ em Santa Maria - RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 45/49.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 12.04.95, Notificação Eletrônica - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02 e ao presente processo foi juntado o processo nº. 13076.000134/95-13, originário da Notificação emitida em 10.03.95, na qual foram glosadas todas as deduções de Dependentes, Despesas Médicas e Pensão Judicial.

"a) - na notificação deixou de constar os abatimentos de seu filho Sérgio Augusto Alende Rodrigues que ficou sob sua guarda e dependência no ano de 1993, mais as despesas com instrução do mesmo. Também, não foi considerado a suplementação da pensão que pagou para Rosângela Maciel Alende.

b) para comprovação dos abatimentos pleiteados anexa comprovantes dos pagamentos feitos, cópia do requerimento feito em 12.05.95, cópia do SRL feito em 28.05.95, declaração de dependência feita por Rosângela Maciel Alende onde declara a dependência de seu filho no exercício, mais a declaração da pensão que a mesma recebeu e a notificação."

Irresignado, o interessado apresentou sua impugnação de fls. 01, alegando:

"Pelo presente venho impugnar a notificação de nº7.017/5.001.133 da declaração 100/7506.920, exercício de 1994, ano base de 1993, onde deixou de constar os abatimentos de meu filho Sérgio Augusto Alende Rodrigues que ficou sob minha guarda e dependência no ano de 1993, mais as despesas com instrução do mesmo. Na mesma declaração também não foi considerado a suplementação da pensão que paguei para Rosângela Maciel Alende.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000024/95-15  
Acórdão nº. : 104-16.034

Para comprovação dos abatimentos pleiteados, anexo comprovante - dos pagamentos feitos, cópia do requerimento feito em 12.05.95, cópia da SRL feito em 18.05.95, declaração feita por Rosângela Maciel Alende onde declara a dependência de meu filho no exercício mais a declaração do recebimento da suplementação da pensão que a mesma recebeu e a notificação."

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos sintetizados na seguinte ementa:

### **'IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Exercício 1994  
Ano-Calendário 1993

#### **DEPENDENTES**

No caso de filhos de pais separados só poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de acordo ou sentença judicial.

#### **DESPESAS COM INSTRUÇÃO**

Indedutíveis as despesas com instrução de filho, quando a guarda deste seja do ex-conjuge, em cumprimento de acordo ou sentença judicial. A dedução relativa a alimentos ou pensões abrange as importâncias pagas a título de despesas com instrução e médicas, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas.

#### **PENSÃO JUDICIAL**

Inadmissível a dedução se os pagamentos não decorrem de cumprimento de acordo ou decisão judicial.

### **PROCEDENTE O LANÇAMENTO**

O contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 35, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000024/95-15  
Acórdão nº. : 104-16.034

"A suplementação de pensão paga a minha ex-esposa, se deve ao fato de que fiz acordo com a mesma, para suplementar despesas com meus filhos, sempre que a pensão for insuficiente.

As deduções que insisto me sejam concedidas, foram amplamente justificadas e comprovadas com farta documentação, conforme fotocópias anexa, documentos 2 de 13.03.95, doc. 5 de 12.05.95, doc. 6 de 21.06.95 e doc. 7 de 06.11.95."

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional à fls. 45/49.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000024/95-15  
Acórdão nº. : 104-16.034

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório o litígio gira em torno da discussão sobre diferenças de recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 10, emitida por meio eletrônico. Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal -, bem como o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 54, de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 54/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000024/95-15  
Acórdão nº. : 104-16.034

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998

**MARIA CLÉLIA PÉREIRA DE ANDRADE**